



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.536 - RS
(2006/0178808-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO : ALEXANDRE ZELENIAKAS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : ARIOVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BEATRIZ MARTA DA CAS E OUTROS
ADVOGADO : HERO ARANCHYPE JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 202/STJ.

1. Deve ser afastada a decadência da impetração que se volta contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para determinar a observância da ordem de antigüidade estabelecida pelo Boletim Geral n. 130, de 10/07/2002.

2. É cabível a impetração de mandado de segurança por terceiro interessado que, não citado no processo e sem condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficou impossibilitado de se utilizar do recurso cabível no prazo legal.

3. Incidência da Súmula n. 202/STJ, que preleciona: *a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.536 - RS
(2006/0178808-2) (f)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO : ALEXANDRE ZELENIAKAS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BEATRIZ MARTA DA CAS E OUTROS
ADVOGADO : HERO ARANCHYPE JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 282/284, que deu provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que, ultrapassado o indeferimento da inicial, prossiga no exame da impetração, como entender de direito.

Sustenta o agravante, de início, a decadência da impetração, porquanto impugna o Boletim Geral n. 242, de 24/12/2004.

Afirma, ainda, que mesmo que se considere que a impetração se volta contra o Mandado de Segurança n. 10503140809, os impetrantes tomaram ciência desta primeira impetração quando da concessão da liminar, ocasião em que se determinou o restabelecimento da lista de antiguidade dos oficiais da PME/RS.

Por fim, assevera o descabimento da presente impetração, pois a decisão impugnada não pode ser considerada teratológica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.536 - RS
(2006/0178808-2) (f)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo se observa da exordial, o ato impugnado é a sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para determinar a observância da ordem de antigüidade estabelecida pelo Boletim Geral n. 130, de 10/07/2002, devendo ser afastada a preliminar de decadência.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal *a quo* indeferiu a petição inicial por compreender ser o caso de incidência da Súmula n. 267/STF, *verbis*: "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Segundo consolidado entendimento desta Corte, configura exceção ao enunciado sumular transcrito o mandado de segurança contra ato judicial, desde que impugnado por recurso próprio, tempestivo e desprovido de efeito suspensivo ou, ainda, que a decisão atacada pela via mandamental esteja revestida de caráter teratológico, em afronta ao direito e, por conseguinte, suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Também não está incluído na regra sumular os casos em que o terceiro interessado que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, no prazo legal (RMS 14364/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 03/02/2003, p. 314).

Veja-se a redação da Súmula n. 202 desta Corte: *a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*.

Conforme se observa da exordial da impetração, os ora recorrentes defendem seu ingresso no MS n. 1050314080-9, porquanto a concessão da ordem afeta diretamente seus interesses jurídicos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resulta indubitosa a repercussão da concessão da segurança às impetrantes do Mandado de Segurança endereçado ao juízo da Quarta Vara Fazendária da Capital, através do processo n. 10503140809, sobre a posição jurídica dos ora impetrantes e pertencentes a QOEM da Brigada Militar, afetados direta e indiretamente na colocação que lhes caberá na ordem de precedência, com consequências, inclusive de natureza patrimonial, a serem perenizadas por toda a carreira. Cuida-se, assim, de situação caracterizadora do litisconsórcio passivo necessário, aplicável em sede de mandado de segurança por expressa disposição do art. 19 da Lei n. 1.533, de 31.12.51.

Desta forma, forçoso concluir ser o caso de incidência da Súmula n. 202 deste Tribunal, que se destina a socorrer aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 202-STJ.

I. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". (Súmula 202 - STJ)

II - Recurso provido para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito da impetração, como entender de direito (RMS 20.901/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 399).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0178808-2

AgRg no AgRg no
RMS 22.536 / RS

Números Origem: 10503140809 110503140809 70014904031

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ZELENIAKAS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : BEATRIZ MARTA DA CAS E OUTROS
ADVOGADO : HERO ARANCHYPE JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO : ALEXANDRE ZELENIAKAS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BEATRIZ MARTA DA CAS E OUTROS
ADVOGADO : HERO ARANCHYPE JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.